

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## Lei n.º /2008 (Proposta de lei)

### Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### Artigo 1.º Alteração dos requisitos habilitacionais

1. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/2002 que define o regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau passa a ter a seguinte redacção:

*“1) Estar habilitado com o ensino secundário complementar, quando se tratar de candidatura ao CFI Normal, ou com curso superior, quando se tratar de candidatura ao CFI Especial;”*

2. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2006 que estabelece o estatuto do pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais (CGP) passa a ter a seguinte redacção:

*“1) Estar habilitado com o ensino secundário complementar para o ingresso na categoria de guarda ou com curso superior para o ingresso na categoria de*

*subchefe;”*

**Artigo 2.º**  
**Criação de postos ou categorias**

1. O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2005 que unifica as carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) e do Corpo de Bombeiros (CB) passa a ter a seguinte redacção:

*“3. A carreira de base desenvolve-se pelos seguintes postos:*

*1) Carreira ordinária:*

- (1) Chefe;*
- (2) Subchefe;*
- (3) Guarda principal;*
- (4) Guarda de primeira;*
- (5) Guarda.*

*2) Carreira de especialistas:*

*(1) Músicos:*

- i) Chefe músico;*
- ii) Subchefe músico;*
- iii) Guarda principal músico;*
- iv) Guarda de primeira músico;*
- v) Guarda músico.*

*(2) Radiomontadores:*

- i) Chefe radiomontador;*
- ii) Subchefe radiomontador;*
- iii) Guarda principal radiomontador;*
- iv) Guarda de primeira radiomontador;*
- v) Guarda radiomontador.*

*(3) Mecânicos:*

- i) Chefe mecânico;*
- ii) Subchefe mecânico;*

- iii) *Guarda principal mecânico;*
- iv) *Guarda de primeira mecânico;*
- v) *Guarda mecânico.*”

2. O n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005 passa a ter a seguinte redacção:

“3. *A carreira de base desenvolve-se pelos seguintes postos:*

- 1) *Chefe;*
- 2) *Subchefe;*
- 3) *Bombeiro principal;*
- 4) *Bombeiro de primeira;*
- 5) *Bombeiro.*”

3. O artigo 8.º da Lei n.º 7/2006 passa a ter a seguinte redacção:

“A *carreira do CGP desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Comissário-chefe;*
- 2) *Comissário;*
- 3) *Chefe;*
- 4) *Subchefe;*
- 5) *Guarda principal;*
- 6) *Guarda de primeira;*
- 7) *Guarda.*”

4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2003 que define as bases do regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário passam a ter a seguinte redacção:

“2. *A carreira geral de base desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Inspector alfandegário;*
- 2) *Subinspector alfandegário;*
- 3) *Verificador principal alfandegário;*
- 4) *Verificador de primeira alfandegário;*
- 5) *Verificador alfandegário.*

3. *A carreira de especialistas desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Inspector alfandegário mecânico;*
- 2) *Subinspector alfandegário mecânico;*
- 3) *Verificador principal alfandegário mecânico;*
- 4) *Verificador de primeira alfandegário mecânico;*
- 5) *Verificador alfandegário mecânico.”*

### **Artigo 3.º**

#### **Reajustamento de conteúdo funcional**

1. O Anexo C a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, é substituído pelo Anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2003 passam a ter a seguinte redacção:

*“1. O pessoal alfandegário da carreira geral de base desempenha, de acordo com os respectivos cargos, as seguintes funções gerais:*

- 1) .....
- 2) *O verificador principal alfandegário, o verificador de primeira alfandegário e o verificador alfandegário – funções de natureza executiva.*

*2. O pessoal alfandegário da carreira de especialistas desempenha, no âmbito da sua especialidade, as seguintes funções gerais:*

- 1) .....
- 2) *O verificador principal alfandegário mecânico, o verificador de primeira alfandegário mecânico e o verificador alfandegário mecânico – funções de natureza executiva.”*

**Artigo 4.º**  
**Tabela indiciária**

1. O Anexo A a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2006, é substituído pelo Mapa I anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. O Mapa I a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 7/2006 é substituído pelo Mapa II anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. Os Mapas I e II anexos à Lei n.º 3/2003 são substituídos pelo Mapa III anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

4. O Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, é substituído pelo Mapa IV anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

5. O pessoal das carreiras do CPSP, do CB, do CGP do Estabelecimento Prisional de Macau (EPM) e dos SA e da carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária (PJ) auferem o vencimento pelos índices fixados, respectivamente, nos Mapas I, II, III e IV anexos à presente lei, que dela fazem parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Regime de promoção**

1. São admitidos ao concurso para o curso de promoção aos postos de guarda principal das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP e de bombeiro principal do CB os guardas/ bombeiros e os guardas de primeira/ bombeiros de primeira, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto no EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, para a promoção de guarda a guarda-ajudante e de bombeiro a bombeiro-ajudante daquelas mesmas carreiras.

2. São admitidos ao concurso de acesso às categorias de verificador

alfandegário principal e verificador principal alfandegário mecânico dos SA os verificadores alfandegários/ verificadores alfandegários mecânicos e os verificadores de primeira alfandegários/ verificadores de primeira alfandegários mecânicos, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 3/2003 para o acesso às categorias de verificador superior alfandegário e verificador superior alfandegário mecânico.

3. São admitidos ao concurso de acesso à categoria de guarda principal do CGP do EPM os guardas e os guardas de primeira, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 7/2006 para o acesso à categoria de guarda de 1.ª classe.

4. A promoção aos postos ou categorias de guarda de primeira das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP, de bombeiros de primeira do CB, de verificador de primeira alfandegário e verificador de primeira alfandegário mecânico dos SA e de guarda de primeira do CGP do EPM, efectua-se por antiguidade uma vez verificados os seguintes requisitos:

- 1) 20 anos de serviço efectivo;
- 2) Tratando-se de pessoal abrangido pelo regime do EMFSM, posicionamento na 1.ª classe de comportamento ou superior;
- 3) Tratando-se de pessoal abrangido pelo regime geral da função pública, possuir a última avaliação do desempenho classificada com a menção de “satisfaz” ou superior.

5. Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis, constitui condição geral de promoção aos postos ou categorias de subchefe das carreiras do CPSP, do CGP do EPM e do CB e de subinspector alfandegário dos SA, a permanência, pelo tempo mínimo legalmente prescrito, nos postos ou categorias de guarda principal, bombeiro principal e verificador principal alfandegário, respectivamente.

6. O pessoal abrangido pelo disposto neste artigo é posicionado no 1.º escalão do posto ou categoria imediatamente superior ao do posto ou categoria de origem.

### **Artigo 6.º**

#### **Extinção da carreira de auxiliar de investigação criminal da PJ**

1. É extinta a carreira de auxiliar de investigação criminal da PJ constante do Mapa II a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho.

2. O pessoal da carreira de auxiliar de investigação criminal a que se refere o número anterior transita para 1.º escalão de investigador de 2.ª classe da carreira do pessoal de investigação criminal constante do Mapa I a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, substituído pelo Mapa IV anexo à presente lei.

### **Artigo 7.º**

#### **Extinção da carreira de perito de criminalística da PJ**

1. É extinta a carreira de perito de criminalística da PJ, constante do Mapa IV a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho.

2. O pessoal da carreira de perito de criminalística a que se refere o número anterior transita para categoria e escalão a que corresponda índice de vencimento igual ao de origem ou imediatamente superior, caso não haja coincidência, da carreira de adjunto-técnico de criminalística constante do Mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, substituído pelo Mapa V anexo à presente lei.

### **Artigo 8.º**

#### **Acesso e progressão na carreira de adjunto-técnico de criminalística**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o acesso e progressão na carreira de adjunto-técnico de criminalística observa, em todos os seus graus, a previsão legal para a carreira de adjunto-técnico do regime geral da função pública.

**Artigo 9.º**  
**Reciclagem**

O pessoal a que se referem os artigos 6.º e 7.º deve frequentar, obrigatoriamente, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, um curso de reciclagem a regulamentar por diploma complementar.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 10.º**  
**Reclassificação**

1. Os actuais guardas-ajudantes das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP e bombeiros-ajudantes da carreira de base do CB a que se referem, respectivamente, o n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, são reclassificados em guardas principais e bombeiros principais.

2. Os actuais verificadores superiores alfandegários e verificadores superiores alfandegários mecânicos das carreiras de base dos SA, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 3/2003 são reclassificados respectivamente em verificadores alfandegários principais e verificadores alfandegários principais mecânicos.

3. Os actuais guardas de 1.ª classe da carreira do CGP do EPM, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 7/2006, são reclassificados em guardas principais.

**Artigo 11.º**  
**Regime de progressão**

A progressão nos escalões a que correspondem os índices de vencimento referidos no artigo anterior faz-se de acordo com os respectivos regimes de carreira.

## **Artigo 12.º**

### **Posicionamento nos escalões**

1. Para efeitos de posicionamento nos novos escalões introduzidos pela presente lei, conta o tempo de serviço efectivo entretanto prestado no posto ou categoria, independentemente de quaisquer outras condições.

2. O pessoal reclassificado nos termos do artigo 10.º transita para o novo posto ou categoria no escalão em que a se encontra posicionado actualmente.

## **Artigo 13.º**

### **Requisitos habilitacionais**

Durante um período de três anos, contados da entrada em vigor da presente lei, é dispensado o requisito habilitacional do ensino secundário complementar para ingresso no CFI normal e bem assim, no curso de formação para guarda do CGP, mantendo-se como habilitação académica de ingresso o ensino secundário geral.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

## **Artigo 14.º**

### **Regime de provimento para o pessoal de chefia**

Os cargos de chefe de departamento e chefe de divisão ou equiparados que, no âmbito das forças e serviços de segurança, devam ser ocupados por pessoal dos quadros próprios do CPSP, do CB e dos SA, são providos, nos termos da lei geral, de entre intendentess/ chefes principais/ intendentess alfandegários e subintendentess/ chefes-ajudantess/ subintendentess alfandegários, respectivamente.

**Artigo 15.º**  
**Substituição de anexos**

O Anexo C à Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, e o Anexo C a que se refere o n.º 2 artigo 53.º do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, são substituídos pelo Anexo I à presente lei.

**Artigo 16.º**  
**Remuneração da formação e estágio**

1. A remuneração dos cadetes-alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) ministrado na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e os aspirantes a oficial na fase de estágio, bem como dos formandos e estagiários das corporações e serviços abrangidos pela presente lei é a que consta dos respectivos Mapas I, II, III, IV e V anexos ao presente diploma.

2. Vencem pelo posto de origem os cadetes-alunos e os aspirantes a oficial do CFO que, pertencendo às corporações das Forças de Segurança o frequentem em regime de comissão de serviço normal nos termos do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.

**Artigo 17.º**  
**Revogações**

São revogadas todas as disposições que contrariarem o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) O artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro;
- 2) Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho;
- 2) O n.º 2 do artigo 4.º e artigo 6.º da Lei n.º 4/2006.

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes da presente lei produzem efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Aprovada em                    de                    de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
Susana Chou

Assinada em                    de                    de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
Ho Hau Wah

**Mapa I**  
**(a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º /2008)**  
**Carreiras superior e de base do CPSP e do CB**

Índice de vencimento							
Carreira	Postos	Escalão					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira superior	Intendente/ Chefe principal	770	820	--	--	--	--
	Subintendente/ Chefe-ajudante	700	720	750	--	--	--
	Comissário/ Chefe de primeira	650	670	690	--	--	--
	Subcomissário/ Chefe assistente	540	570	600	--	--	--
Carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP /Carreira de base do CB	Chefe	430	450	480	500	520	540
	Subchefe	380	390	400	420	--	--
	Guarda principal/ Bombeiro principal	340	350	360	370	--	--
	Guarda de primeira/ Bombeiro de primeira	300	310	320	330	--	--
	Guarda/ Bombeiro	260	270	280	290	--	--

Cadetes-alunos do CFO:

- 1) 250, no 1.º ano;
- 2) 270, no 2.º ano;
- 3) 290, no 3.º ano;
- 4) 310, no 4.º ano;
- 5) 340, no Estágio.

Instruendo do CFI:

- 1) Normal, 220 (todas as fases de instrução e estágio);
- 2) Especial, 260 (todas as fases de instrução e estágio).

**Mapa II**  
**(a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º /2008)**  
**Carreira do CGP do EPM**

Índice de vencimento				
Categoria	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário-Chefe	540	570	600	--

Comissário	510	520	530	--
Chefe	430	450	480	500
Subchefe	380	390	400	420
Guarda Principal	340	350	360	370
Guarda de primeira	300	310	320	330
Guarda	260	270	280	290

Ingresso na categoria de guarda 220 (todas as fases de formação e estágio)

Ingresso na categoria de subchefe 260 (todas as fases de formação e estágio)

**Mapa III**  
**(a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º /2008)**  
**Carreiras superior e de base do pessoal alfandegário dos SA**

Índice de vencimento							
Carreira	Categoria	Escala					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira superior	Intendente alfandegário	770	820	--	--	--	--
	Subintendente alfandegário	700	720	750	--	--	--
	Comissário alfandegário	650	670	690	--	--	--
	Subcomissário alfandegário	540	570	600	--	--	--
Carreira geral de base/Carreira de especialistas	Inspector alfandegário/ Inspector alfandegário mecânico	430	450	480	500	520	540
	Subinspector alfandegário/ Subinspector alfandegário mecânico	380	390	400	420	--	--
	Verificador principal alfandegário/ Verificador principal alfandegário mecânico	340	350	360	370	--	--
	Verificador de primeira alfandegário/ Verificador de primeira alfandegário mecânico	300	310	320	330	--	--
	Verificador alfandegário/ Verificador alfandegário mecânico	260	270	280	290	--	--

Curso de Ingresso na carreira superior 430

Verificador alfandegário/ mecânico estagiário 220

Subinspector alfandegário/ mecânico estagiário 260

**Mapa IV**  
**(a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º /2008)**  
**Carreira do pessoal de investigação criminal da PJ**

Categoria	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Inspector de 1.ª classe	720	770	--	--
Inspector de 2.ª classe	600	650	700	--
Subinspector	520	540	560	570
Investigador principal	440	460	480	500
Investigador de 1.ª classe	360	380	400	420
Investigador de 2.ª classe	280	300	320	340

Ingresso na categoria de inspector 440 (todas as fases de formação e estágio)

Ingresso na categoria de investigador 250 (todas as fases de formação e estágio)

**Mapa V**  
**(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º /2008)**  
**Carreira de adjunto-técnico de criminalística**

Grau	Categoria	Escalão			
		1º	2.º	3.º	4.º
5	Adjunto-técnico de criminalística especialista principal	445	460	475	490
4	Adjunto-técnico de criminalística especialista	400	415	430	--
3	Adjunto-técnico de criminalística principal	350	365	380	--
2	Adjunto-técnico de criminalística de 1.ª classe	305	320	335	--
1	Adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe	260	275	290	--

Adjunto-técnico de criminalística estagiário 220

附件一  
(第 /2008 號法律第三條第一款所指者)

**Anexo I**  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º /2008)

《澳門保安部隊軍事化人員通則》第五十三條第二款所指的附件 C  
**Anexo C a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do EMFSM**

**職位的本身官職及職能**  
**Cargos e funções próprias dos postos**

a) 高級職程及基礎職程/普通職程  
Carreiras superiores e carreiras de base/ carreira ordinária

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
警務總長/ 消防總長 Intendente/ Chefe principal	-第一級或同級附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas  -研究及計劃 Estudos e planeamento
副警務總長/ 副消防總長 Subintendente/ Chefe-ajudante	-第一級或同級附屬單位的最高指揮官/主管的助理 Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas  -第二級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas  -研究及計劃 Estudos e planeamento

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funcões
警司/ 一等消防區長 Comissário/ Chefe de primeira	-第二級或同等附屬單位的最高指揮官/主管的助理 Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas  -第三級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas  -研究及計劃 Estudos e planeamento
副警司/ 副一等消防區長 Subcomissário/ Chefe assistente	-第三級或同等附屬單位的最高指揮官/主管的助理 Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas  -第四級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível IV ou equiparadas  -研究及計劃 Estudos e planeamento
警長/消防區長 Chefe	-第四級或同等附屬單位的最高指揮官/主管的助理 Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas  -第五級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível V ou equiparadas  -在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務 Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
副警長/ 副消防區長 Subchefe	-統籌複雜性不等的任務 Coordenação de tarefas com graus de complexidades variáveis  -在行動及/或行政附屬單位內執行行動或技術任務 Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas
首席警員/ 首席消防員 Guarda principal/ Bombeiro principal	-統籌簡單任務 Coordenação de tarefas simples  -執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo
一等警員/ 一等消防員 Guarda de primeira/ Bombeiro de primeira	-執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo
警員/消防員 Guarda/Bombeiro	-執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo

b) 基礎職程/專業職程  
Carreira de base/ carreira de especialistas

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funcões
音樂警長 Chefe músico	-樂隊隊長及領隊 Director e regente da banda  -樂隊隊長及領隊的助理 Adjunto do director e regente da banda  -某類樂器的演奏主管 Executante chefe de naipe
音樂副警長 Subchefe músico	-演奏員 Executante
音樂首席警員 Guarda principal músico	-演奏員 Executante
音樂一等警員 Guarda de primeira músico	-演奏員 Executante
音樂警員 Guarda músico	-演奏員 Executante
無線電警長 Chefe radiomontador	-第五級附屬單位的主管 Chefe de subunidades orgânicas do nível V  -在專業範圍內執行工作及訓練人員 Execução e instrução no âmbito da especialidade

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funcões
無線電副警長 Subchefe radiomontador	-統籌各維修小組的工作 Coordenador de equipas de manutenção  -在專業範圍內執行技術性質之的工作 Execução de tarefas de carácter técnico no âmbito da especialidade
無線電首席警員 Guarda principal radiomontador	-統籌專業範圍內的簡單工作 Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade  -執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
無線電一等警員 Guarda de primeira radiomontador	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
無線電警員 Guarda radiomontador	執行技術、行政及行動性質的工作 Funções de execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械警長 Chefe mecânico	-第五級組織附屬單的主管 Chefe de subunidades orgânicas do nível V  -在專業範圍內執行工作及訓練人員 Execução e instrução no âmbito da especialidade

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
機械副警長 Subchefe mecânico	- 統籌各小組的工作 Coordenador de equipas  - 執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械首席警員 Guarda principal mecânico	-統籌專業範圍內的簡單工作 Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade  -執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械一等警員 Guarda de primeira mecânico	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械警員 Guarda mecânico	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional